



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO CEARÁ**

Formação para novos docentes

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO,
MOBILIDADE REDUZIDA: AÇÕES DO NAAI PARA INCLUSÃO
NA UECE**

Breve histórico das práticas sociais em relação às pessoas deficiência:

| Comportamento na Grécia antiga/Roma | Idade média | Idade moderna Renascimento | Idade contemporânea |
|--|--|---|--|
| Legitimação do abandono; da eliminação. Exceções consideradas divinas. Sociedades baseadas na estética da perfeição. | Mentalidade cristã/Inquisição: Ideia de castigo, possessão, pecado. Hospitais caridosos, “BONDADES” em troca das indulgências | Ideal reformista da Igreja Protagonismo da ciência x fé. | Valorização das diferenças. Desenvolvimento de tecnologias assistivas. Legislação e políticas afirmativas. |
| ELIMINAÇÃO ISOLAMENTO | ASILAMENTO ISOLAMENTO | ISOLAMENTO ASILAMENTO INTEGRAÇÃO | ISOLAMENTO ASILAMENTO INTEGRAÇÃO INCLUSÃO |



INTRODUÇÃO:

Lei 13.146/2015 A Lei Brasileira de Inclusão - LBI-, conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 06 de julho de 2015, em seus artigos 1º e 6º inciso I, diz: Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destinado a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva;



IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;**
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;**
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;**
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;**
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;**
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;**



LEI ESTADUAL DO CEARÁ N.º 16.197, DE 17.01.17 (D.O. 18.01.17)

Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Cotas nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará

***ALUNOS COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, ainda, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 3% (três por cento) de suas vagas para estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A comprovação referida no *caput* deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de laudo médico, preferencialmente emitido nos últimos 6 (seis) meses, fornecido por instituição de saúde, com parecer descritivo da deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças – CID, e em atendimento à legislação específica em vigor.

Art. 8º As instituições de Ensino Público Superior do Estado do Ceará deverão implementar o sistema de reserva de cotas instituído nesta Lei até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2018.

Parágrafo único. Para fins de proceder com as adequações necessárias ao atendimento de alunos com necessidades especiais, as instituições de que trata o *caput* poderão optar por implementar as cotas de que trata o art. 3º desta Lei, até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2019.

RESOLUÇÃO CONSU RESOLUÇÃO Nº 1370/2017 - CONSU, de 06 de outubro de 2017.
REGULAMENTA AS FORMAS DE INGRESSO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
E A POLÍTICA DE COTAS INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

Art. 2º - A Universidade Estadual do Ceará, a partir do concurso vestibular para matrícula de alunos **no primeiro semestre letivo de 2019**, destinará do total das vagas, por curso/turno/código, da ampla concorrência, compreendidas como aquelas que não fazem parte das que foram reservadas para cotas conforme estabelece o art. 1º desta Resolução, o percentual mínimo de 3% (três por cento) para pessoas com deficiência (PcD) na forma da legislação vigente

RESOLUÇÃO DE CRIAÇÃO DO NAAI RESOLUÇÃO CONSU 1710



UECE

CUIDADOS (DESDE A ENTRADA NA UECE E DURANTE PERMANÊNCIA) DE ALUNOS/AS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, AUDITIVA, FÍSICA, INTELECTUAL, ALTAS HABILIDADES/ SUPERDOTAÇÃO, TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO

VESTIBULAR COM ACESSIBILIDADE
(T.I.)

ACESSIBILIDADE NO ATO DA MATRÍCULA
(T.I.)

PROGRAD

PRAE, PROEX

ESCUTA DAS DEMANDAS DE ALUNOS PcD,
DIRETORES DE CENTRO, COORDENADORES,
DOCENTES, BIBLIOTECA, EDITORA, RESTAURANTE,
OUTROS

NAAI (técnicos, docentes especialistas,
bolsistas)

APOIO PERMANENTE AOS DOCENTES E ALUNOS PcD



UECE





CE